

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.

Pouso Alegre, 19 de julho de 2018.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Senhor Presidente,

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 951/2018**, de autoria do Chefe do Poder Executivo que, em síntese, *“Altera o valor das transferências às Organizações da Sociedade Civil – OSC’S autorizadas pela Lei nº 5.889/17.”*

O Projeto de lei em análise, em seu artigo primeiro (1º), visa autorizar a alteração nos valores de transferências (**FUNDEB**) e Subsídios concedidos às Organizações da Sociedade Civil - OSCs, que pactuaram Termo de Fomento com o Município de Pouso Alegre, autorizadas pela Lei Municipal nº 5.889/17, no valor de R\$4.220.000,00 (quatro milhões, duzentos e vinte mil reais), passando para R\$4.132.786,48 (quatro milhões, cento e trinta e dois mil, setecentos e oitenta e seis reais e quarenta e oito centavos), como segue:

↓

Organizações da Sociedade Civil	Lei 5.889/2017	Atualização FUNDEB	Valor atualizado
Associação de Integração da Criança	383.929,73	48.345,16	432.274,89
Associação de Pais e Amigos de Excepcionais (APAE)	830.717,07	19.137,32	849.854,39
Associação de Promoção do Menor	714.409,51	3.492,92	717.902,43
Clube do Menor	546.157,55	-97.588,21	448.569,34
Comunidade de Ação Pastoral	559.729,76	-278.575,36	281.154,40
Congregação das Irmãs Salesianas dos Sagrados Corações	381.549,77	-23.077,33	358.472,44
Movimento Social de Promoção Humana	803.506,61	241.051,98	1.044.558,59
Total	4.220.000,00		4.132.786,48

Organizações da Sociedade Civil	Lei 5.889/2017	Atualização Subsídio	Valor Atualizado
Comunidade de Ação Pastoral	240.000,00	250.000,00	490.000,00

Segundo expressa o parágrafo único, as despesas decorrentes das transferências previstas no caput do r. projeto, correrão por conta da dotação orçamentária nº 02.07.12.365.0004.0005.33504300 – Ficha 410, recurso FUNDEB e dotação orçamentária 02.07.12.365.0004.0004.33504300 Ficha 409, Subsídio.

O artigo segundo (2º) determina que os planos de trabalho e termos de parceria firmados com as Organizações da Sociedade Civil, deverão ser alterados para adequação aos valores estabelecidos nesta Lei.

Já, o artigo terceiro (3º) dispõe que revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

Sob o aspecto legislativo formal, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne à competência, e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo.

A

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”.

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

“Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, *in* Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Cabe destacar que, de acordo com o art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, as subvenções sociais são classificadas no grupamento denominado transferências correntes e destinam-se a atender às despesas de custeio de entidades privadas, sem finalidades lucrativas, de caráter assistencial, médica, educacional e/ou cultural. Senão vejamos:

“Art. 12. (Omissis)...

§ 2º.) Classificam se como “Transferências Correntes” as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manifestação de outras entidades de direito público ou privado.

§ 3º.) *Consideram-se subvenções as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:*

I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;... (g.n.)

Segundo Heraldo da Costa Reis e J. Teixeira Machado Júnior:

*“Pelo mecanismo da Lei 4.320, conforme o disposto no § 3º do seu art. 12, ora em análise, **as subvenções são sempre transferências correntes e destinam-se a cobrir despesas operacionais das entidades para as quais foram feitas as transferências.** Veja-se bem, embora com o nome de subvenções sociais e econômicas, são elas transferências correntes, porque têm por objetivo atender a despesas de operações das beneficiadas.” (MACHADO JR., J. Teixeira e COSTA REIS, Heraldo da. A Lei 4.320 comentada.; 31 ed. Rio de Janeiro: IBAM, 2002/2003, p. 50.)*

Com efeito, os artigos 16 e 17 da Lei nº 4.320, de 1964, assim estabelecem:

“Art. 16..) Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

f

Art. 17.) Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções”. (g.n.)

Conforme se depreende da análise dos dispositivos legais transcritos, as subvenções visam à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada, aplicados a esses objetivos, for mais econômica para a Administração Pública.

Portanto, as subvenções apenas suplementam os recursos privados aplicados nas ações mencionadas pelas entidades a serem beneficiadas. No caso em apreço as condições são preestabelecidas pela Lei 13.019/2014, com alterações da Lei 13.204/2015.

Por seu turno, na justificativa, o chefe do Poder Executivo, aduz que:

“A solicitação de ajuste no valor da transferência de recursos às OSC’s – Organização da Sociedade Civil, tem como pressuposto o ajuste previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 5560/15 – “A Secretaria Municipal de Educação e Cultura atualizará no mês de abril de cada ano, na forma prevista no caput, os valores constantes da lei que autorizar a transferência do recurso, que é aprovado no ano anterior à transferência.”

Os ajustes foram realizados considerando a Portaria Interministerial nº 10, de 28 de dezembro de 2017, que estabelece os parâmetros operacionais para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, no exercício de 2018.

Considerando que o orçamento é elaborado no mês de setembro de cada ano, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura não possuía indicador de valor a ser atribuído a cada uma das Organizações da Sociedade Civil, motivo pelo qual se faz necessária a solicitação de alteração na dotação orçamentária referente aos repasses baseando-se nas informações contidas no documento do Ministério da Educação - MEC Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios - DIGEF Coordenação-Geral de Operacionalização do FUNDEB e de Acompanhamento e Distribuição da Arrecadação do Salário-Educação – CGFSE - Instituições Conveniadas e os Segmentos de Ensino Considerados no FUNDEB 2018, município de Pouso Alegre.

Há previsão na Lei nº 5.889/17 de transferência de recurso de FUNDEB para a Organização da Sociedade Civil – Comunidade de

Ação Pastoral, o qual, todavia, sofrerá redução drástica, de quase 50% (cinquenta por cento), o que, conforme ofício encaminhado à Administração Pública pela referida entidade (cópia anexa), poderá comprometer seriamente o atendimento prestado a mais de 600 crianças em nosso Município. Assim, propõe-se uma alteração no valor do repasse do Subsídio com acréscimo de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)."

Assim, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis, ressaltando que quanto ao mérito, a análise cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário.

DOS REQUISITOS LEGAIS ATINENTES AO ARTIGO 16 DA LEI 101/2000

Por fim, cumpre ressaltar que em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, compete ao Poder Executivo apresentar "declaração" de que "*há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto a Lei de Responsabilidade Fiscal- (PPA, LOA E LDO) e estimativa de impacto financeiro*".

QUÓRUM

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quórum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.



CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se ***parecer favorável*** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 951/2018**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se expressamente que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Geraldo Cunha Neto
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 102.023



Marco Aurélio de Oliveira Silvestre
Diretor Jurídico